

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4558, de 2020)

SF/20629.18733-46

Inclua-se onde couber § único ao art. 1º do PL 4558, de 2020:

Parágrafo único. É garantido o serviço de acolhimento institucional em local sigiloso com recursos do fundo, seguro e apropriado à crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar, sob risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, com observância às seguintes disposições:

I – Para prevenção à covid-19, a criança, o adolescente, serão acolhidas e isoladas pelo período de 15 (quinze) dias, em local seguro e apropriado, especificamente destinado a acolhimento institucional temporário de curta duração, e, posteriormente, serão encaminhadas para local de abrigamento institucional provisório final;

II – No caso de não existir vaga em local de abrigamento institucional provisório final, o poder público utilizará espaço provisório de habitação, resguardados o sigilo e a segurança da pessoa acolhida.

III - Para fins de cumprimento do disposto no inciso II e preservados o sigilo, a segurança e a privacidade da pessoa acolhida, pode o poder público:

I - Locar emergencialmente espaços em hotel, em pousada ou em local similar;

II - Requisitar, excepcionalmente, o uso de hotel, de pousada ou de local similar;

III – utilizar imóvel de propriedade pública ou locar imóvel particular que tenha estrutura adequada.

Art. 2º. Em todos os locais onde a criança, o adolescente, o poder público assegurará seu acompanhamento por equipe técnica e multidisciplinar, e garantirá a presença permanente no local de agente público de segurança.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.558, de 2020, trata de matéria de especial relevância, a saber, a proteção das crianças e adolescentes em

situação de violência, abandono e vulnerabilidade no contexto da pandemia da covid-19.

Em reforço a essa importante iniciativa, sugerimos, por meio da presente emenda ampliar seu escopo protetivo com recursos do fundo.

Esperamos, dessa forma, contribuir para o esforço conjugado de enfrentamento à violência crianças e adolescentes e de combate à grave crise sanitária decorrente da covid-19.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS


SF/20629.18733-46